



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0040955-62.2019.8.19.0209

Embargante: BANCO SAFRA S.A.

Embargado: LEILA VIEIRA ESTEVES e outros

Relator: DES. GILBERTO MATOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra V. Acórdão que negou provimento à apelação cível. O embargante alega nulidade do julgamento virtual, em razão do indeferimento do pedido de sustentação oral por videoconferência, bem como omissão quanto à alegada ausência de efetiva resistência ao pedido autoral, na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se o V. Acórdão incorre nos vícios indicados pela parte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegação de nulidade do julgamento virtual. O indeferimento do pedido de sustentação oral por videoconferência não conduz, por si só, à invalidação do julgamento, pois inexistente demonstração de efetivo prejuízo à parte. Ademais, o sistema eletrônico do Eg. TJRJ permite a apresentação de arquivo de memoriais ou de sustentação oral, na forma eletrônica, e observados os prazos regimentais.
4. O V. Acórdão enfrentou suficientemente a controvérsia relativa aos ônus sucumbenciais, ao concluir que a apelante deu causa ao ajuizamento da demanda, razão pela qual resulta correta a sua condenação ao ônus da sucumbência, com fundamento no princípio da causalidade.
5. Os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e não constitui o meio adequado para a rediscussão da matéria já decidida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O indeferimento de pedido de sustentação oral por videoconferência não enseja a nulidade do julgamento virtual, pois ausente eventual prejuízo. Ademais, o sistema eletrônico do Eg. TJRJ assegura que a parte protocole o arquivo de seus memoriais ou sustentação oral, nos prazos e forma regimentais. Os embargos de



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0040955-62.2019.8.19.0209

declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida, quando ausentes os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0040955-62.2019.8.19.0209, em que figura, como embargante, BANCO SAFRA S.A. e, como embargado, LEILA VIEIRA ESTEVES e outros.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos, às fls. 634/640, em face do V. Acórdão, de fls. 625/631, que negou provimento à apelação interposta por BANCO SAFRA S.A., proferido por esta C. Câmara sob a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. R. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGADO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO OPÔS RESISTÊNCIA EFETIVA AO PEDIDO AUTURAL. CONTUDO, O EXAME DOS AUTOS DEMONSTRA QUE O EMBARGADO CONTESTOU INTEGRALMENTE O PEDIDO. SOMENTE APÓS A CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM O PRIMEIRO EXECUTADO, PARTE ESTRANHA A ESTE FEITO, DESISTIU DA EXECUÇÃO E CONCORDOU COM A BAIXA DA PENHORA. CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADO. EQUÍVOCO MATERIAL (TROCA DE NOME) A SER CORRIGIDO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. MAJORAÇÃO DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO DO EQUÍVOCO IDENTIFICADO. 1. Cuida-se, o presente, de apelação interposta pelo banco embargado, em face da R. Sentença proferida pelo D. Juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado em sede de embargos de terceiro, para a liberação da penhora que incidiu sobre bem imóvel que havia sido previamente partilhado em favor da ex-esposa do segundo devedor executado, há mais de vinte anos, e doado aos filhos comuns de ambos. 2. O apelante se insurge contra a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Entr



**Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0040955-
62.2019.8.19.0209**

constata-se que o embargado contestou integralmente o pedido autoral. Somente após a celebração de acordo com o primeiro executado, parte estranha ao presente, se manifestou, neste feito, pela baixa da penhora. 4. À luz do artigo 85, §2º, do CPC, e do Tema Repetitivo nº 1.076, do Eg. STJ, não há razões para a reforma pretendida. 5. Por fim, verifica-se equívoco material a ser corrigido, relativo ao nome das partes. 6. Recurso ao qual se nega provimento. Majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. De ofício, determina-se a correção de equívoco material relativo à troca de nome das partes, pois a partilha do bem imóvel ocorreu, em sede de divórcio judicial, entre MARILENE VIEIRA DA ROCHA e EDUARDO ELMO ESTEVES, e não entre LEILA VIEIRA ESTEVES (filha comum) e EDUARDO ELMO ESTEVES (genitor).

Aduz o embargante, em linhas gerais, padecer de nulidade o julgado, pois: a) o indeferimento do pedido formulado pelo apelante, para realização de sustentação oral em modalidade telepresencial, ou por videoconferência, caracteriza vício insanável; e b) o V. Acórdão desconsiderou a “efetiva ausência de resistência ao pleito dos embargos de terceiro”.

Pede sejam sanados os vícios apontados. Desse modo, roga seja declarado nulo o V. Acórdão, e realizado novo julgamento, com a garantia da possibilidade de sustentação oral, e reconhecido o direito do embargante.

Em sede de contrarrazões, às fls. 645/649, a parte embargada se manifestou pelo desprovimento dos aclaratórios, pois ausentes os alegados vícios.

É o relatório.

VOTO

Os embargos devem ser conhecidos, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Contudo, no mérito, não merecem provimento.

O V. Acórdão embargado não padece de nenhum vício e se encontra devidamente fundamentado.

Como enfatizado na R. Decisão, às fls. 23, e expressamente consignado no artigo 932, I, do CPC, cabe ao Relator dirigir e ordenar o processo no Tribuna'



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0040955-62.2019.8.19.0209

O artigo 937 do CPC, que trata dos processos em que é cabível a sustentação oral pelos advogados, faz referência ao artigo 1.021 do mesmo Código, o qual, por sua vez, alude ao Regimento Interno do Tribunal. Veja-se:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

(...) Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

O antigo Regimento Interno já dispunha, em seu artigo 97, III, que:

Art. 97. Não serão julgados em ambiente virtual os processos com:
III - objeção justificadamente manifestada ou pedido de sustentação oral realizado por qualquer das partes, desde que requeridos após a publicação da pauta de julgamento e até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, cabendo ao relator, nos casos cabíveis, deferir o pedido.

E o novo Regimento Interno, que entrou em vigor em 09/03/2024, passou a estabelecer:

Art. 87. Todos os processos de competência do Tribunal poderão ser submetidos a julgamento em ambiente presencial ou eletrônico, sendo este o meio preferencial. A modalidade constará do edital de convocação.

§1º As sessões de julgamento presencial poderão ser físicas, por videoconferência ou híbridas, a critério do Presidente do Órgão colegiado.

§2º Caberá ao Presidente do Órgão Colegiado designar a modalidade de sessão que melhor atenda aos interesses da administração da justiça, observada a diretriz da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (CF, Art. 5º, LXXVII).

Percebe-se, pois, da interpretação dos dispositivos mencionados, que o novo Regimento Interno deste Tribunal passou a dar preferência ao julgamento na



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0040955-62.2019.8.19.0209

forma virtual, de forma expressa, em ratificação ao que já era uma tendência, em prol da celeridade.

Com efeito, o artigo 4º, §1º, do Ato Normativo TJRJ nº. 08/2020, com a redação conferida pelo Ato Normativo TJ/RJ 09/2020, ratifica tal teleologia:

Art. 4º. As sessões de julgamento na modalidade virtual poderão ser realizadas a critério do Presidente da respectiva câmara

§1º. Os processos incluídos na sessão virtual poderão ser remetidos para a sessão presencial oportuna, mediante requerimento do advogado que deverá ser formalizado no prazo de 10 dias, na forma do artigo 60-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, ainda no ambiente virtual, garante-se o encaminhamento de memoriais e das sustentações orais na forma eletrônica, via sistema, consoante previsão do artigo 94, §2º, do Regimento Interno. Confira-se:

Art. 94. (...)

§2º O encaminhamento de memoriais e das sustentações orais será feito de forma eletrônica, via sistema, observando-se o tempo regimental de sustentação e as especificações técnicas definidas em ato da Presidência.

O que se extrai, portanto, de todas essas normas, é que existe a possibilidade de retirada do recurso de apelação da pauta virtual se o advogado se opuser no prazo legal. Trata-se, contudo, de uma possibilidade, e não de uma imposição, porque, quisesse o legislador que ela fosse obrigatória, e teria estabelecido, simplesmente, a vedação expressa de sua inclusão em pauta virtual.

O pedido de sustentação oral deve, pois, ser criteriosamente analisado pelo Presidente da Câmara, ou pelo Relator, dentro de sua competência de organização dos processos no Tribunal, uma vez que haverá casos em que, logicamente, a inclusão do recurso em pauta presencial ou por videoconferência trará atraso desnecessário ao julgamento do feito, e é certo que o Regimento Interno deste Tribunal destacou claramente, no dispositivo acima referido, a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”¹.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. STJ, como se extrai dos precedentes abaixo destacados:

¹ Art. 5º: (...) LXXVIII. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0040955-62.2019.8.19.0209

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RETIRADA DA PAUTA VIRTUAL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 937, VIII, DO CPC. PEDIDO NÃO APRECIADO. VIOLAÇÃO DE NORMA FEDERAL. PREJUÍZO. EVIDENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que não apreciou o pedido de retirada de pauta virtual e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração com fundamento em Resolução de Tribunal local.

2. Recurso especial interposto em 19/6/2024 e concluso ao gabinete em 6/12/2024.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se houve violação ao art. 937, VIII, do CPC pelo Tribunal de origem, ao não apreciar o pedido de retirada de pauta virtual para sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória.

III. Razões de decidir

4. A realização do julgamento na modalidade virtual (assíncrona) não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedentes.

5. Todavia, nas hipóteses em que há previsão expressa na legislação processual ou no regimento interno do respectivo Tribunal, deve ser garantido o direito da parte de sustentar as suas razões, seja oralmente na sessão presencial, seja mediante a apresentação de vídeo nas sessões virtuais, a fim de privilegiar a dimensão substancial do princípio do contraditório.

6. No recurso sob julgamento, verifica-se que (i) o agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça versa sobre tutela provisória (reintegração de posse), hipótese que admite sustentação oral, nos termos do art. 937, VIII, do CPC; (ii) o recorrente, tempestivamente, solicitou a retirada de pauta virtual e demonstrou os prejuízos decorrentes da não apreciação do pedido, diante da manutenção da decisão em seu desfavor; e (iii) não há incompatibilidade entre a norma federal e a vigente Resolução do TJ/SP, a qual apenas institui a preferência pelo julgamento virtual, não vedando a realização de sustentações orais na referida espécie recursal.



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0040955-62.2019.8.19.0209

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e provido para cassar o acórdão estadual e determinar a renovação do julgamento, assegurando-se ao patrono do recorrente o direito de sustentação oral.

(REsp n. 2.182.990/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO POR DELITO CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. APELAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E possível o julgamento monocrático do writ, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 34, XVIII, a e b ou art. 210, ambos do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie, não havendo que se falar, dessarte, em ofensa ao princípio do colegiado. Precedentes. II - Na esteira da jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, havendo pedido expresso de sustentação oral, a ausência de intimação do advogado constituído torna nula a sessão de julgamento, por ofensa à ampla defesa. Contudo, a nulidade suscitada deve ser arguida na primeira oportunidade em que a Defesa tomar ciência do julgamento, levando-se ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão. Precedentes. III - No presente caso, afere-se que a il. Defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a nulidade aduzida na presente impetração fora objeto de debate pelo eg. Tribunal de origem por meio do recurso adequado. Outrossim, ainda que assim não fosse, também exsurge dos autos que não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto houve a efetiva e prévia intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento virtual. Ao contrário do que assevera a aguerrida Defesa, houve não só a prévia e efetiva intimação do causídico então constituído pelo réu para a sessão de julgamento remarcada, em homenagem ao pleito defensivo, bem como a expressa e minuciosa orientação quanto ao procedimento administrativo a ser realizado pela il. Defesa para efetivar a sustentação oral almejada. Contudo, mesmo ciente da necessidade de inscrição prévia para realização de sustentação oral, a d. Defesa realizou a soli



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0040955-62.2019.8.19.0209

intempestivamente. IV - Ademais, afasta-se qualquer nulidade porque não restou comprovado nenhum prejuízo ao ora agravante. Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do habeas corpus (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração da nulidade aduzida, haja vista que não foi apontada, de plano, qual motivação teria sido concreta e efetivamente apta a evitar a condenação do agravante, e que não foi apresentada em virtude da eiva arguida. A Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, caso a diligência requerida fosse deferida, ou de que forma a renovação da oportunidade poderia beneficiar o agravante; tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida. V - Não se vislumbra na espécie, portanto, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício. VI - Por fim, neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 643932 SP 2021/0035650-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Ademais, não foi negado ao embargante que incluísse, caso assim pretendesse, como informou, as suas razões orais, no sistema eletrônico do Eg. TJRJ, e nos termos das mencionadas disposições normativas aplicáveis à matéria.

No mais, o Código de Processo Civil, a par de manter os tradicionais vícios passíveis de correção através de embargos de declaração, criou algumas especificidades com ampliação do rol das situações amparáveis pelos aclaratórios, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0040955-62.2019.8.19.0209

Contudo, não viola o dispositivo supracitado, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a solução da causa, suficiente fundamentação, ainda que diversa da pretendida pela recorrente, para decidir, de modo integral, a controvérsia posta em análise, eis que não se trata de tese firmada em julgamento de casos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou, ainda, de qualquer das hipóteses previstas no §1º do artigo 486 do CPC².

Portanto, o acórdão não precisa enfrentar todas as questões arguidas pelas partes, desde que contenha elementos suficientes ao julgamento da demanda. Tem-se, neste sentido, a orientação da Súmula desta Corte, expressa no Enunciado nº 52:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

O embargante se utiliza dos presentes declaratórios para repisar seus argumentos e reabrir discussão acerca de tese já apreciada por este Colegiado, qual seja, a de que o apelante opôs efetiva resistência à pretensão autoral, na origem e, por isso, correta a sua condenação ao ônus da sucumbência, à luz do princípio da causalidade. Portanto, correta a R. Sentença de improcedência, na origem.

A respeito, confira-se o teor do V. Acórdão:

“(…) Nos presentes embargos de terceiro, os embargantes se opuseram à penhora efetivada nos autos nº 0005213-49.2014.8.19.0209 (execução de título extrajudicial movida por BANCO SAFRA em face de CRUISER MARINE INDÚSTRIA NÁUTICA LTDA e de EDUARDO ELMO ESTEVES, esse na condição de avalista), encartados em apenso.

Na referida execução, a penhora do imóvel situado na Rua Rocha Miranda, nº 225, Freguesia, Rio de Janeiro, matrícula nº 55.937 (certidão às fls. 336/338) registrado em nome de EDUARDO, adquirido à época (escritura de compra e venda de 9/11/1989) em que casado com MARILENE, foi deferida às fls. 347, em 27/3/2017, seguida da expedição de ofício para anotação no Cartório de Registro de Imóveis competente.

² Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0040955-62.2019.8.19.0209

Segundo informam os embargantes, o imóvel foi objeto de partilha (em sentença, proferida em 7/10/1993, pelo D. Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital), nos autos do divórcio de EDUARDO e MARILENE, seguida da doação, por escritura pública, aos três filhos comuns do casal, à época menores, WILLIAM (posteriormente falecido), LEILA e LILIAN, com cláusula de usufruto vitalício em favor de MARILENE, em 9/8/1996. Sublinharam ainda que, na época mencionada, não havia qualquer embaraço ou ônus judiciais ou extrajudiciais que impedisse a transmissão, e que não formalizaram as pendências registrais por motivo de insuficiência de recursos financeiros. Finalmente, demonstraram que o imóvel serve de residência a MARILENE, desde então.

Veja-se que, apesar da farta documentação apresentada em anexo aos presentes embargos, a parte exequente/embargada/apelante, apresentou contestação, às fls. 458/468, em que impugnou integralmente o pedido dos embargantes. Sustentou, inclusive, a “má-fé na doação imobiliária”, às fls. 461, e alegou que a ausência de registro fulminava a pretensão dos embargantes.

Apesar de, na contestação, constar capítulo subsidiário, relativo à sucumbência, fato é que o apelante impugnou, expressa e integralmente, e em capítulo principal, o pleito exordial. Isto é, rogou pela improcedência do pedido.

A contestação data de 3/5/2023.

Nos autos da execução, o acordo firmado entre BANCO SAFRA S.A. e CRUISER MARINE INDÚSTRIA NÁUTICA LTDA-ME foi comunicado às fls. 810/813, em 15/9/2023 (quatro meses após a contestação). Nesse sentido, conforme se extrai dos termos acostados (vide complementação às fls. 837/841), em razão do acordo, o exequente desistiu da referida execução. Nos referidos autos, o acordo e desistência foram homologados, pela R. Sentença de fls. 870/871, de 6/3/2025.

Nos presentes autos, verifica-se que a parte embargada/exequente, apenas concordou com o pedido dos embargantes em 18/9/2023, com fundamento no “acordo realizado nos autos da execução de numeração 0005213-49.2014.8.19.0209, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro regional da Barra da Tijuca (...)”, e não no reconhecimento do pedido dos embargantes. Veja-se:

(...)

Por conseguinte, diversamente do que consta nas alegações recursais, a embargada se opôs, efetivamente, ao pedido formulado pelos embargantes, e apenas concordou com a baixa da penhora questionada no presente feito somente após celebrar acordo com o primeiro executado.



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0040955-62.2019.8.19.0209

O referido acordo não contou com a participação de nenhum dos embargantes, e foi firmado com o primeiro executado (pessoa jurídica: CRUISER MARINE), sem contar com a participação expressa do segundo executado (pessoa física: EDUARDO ELMO), ainda que esse tenha sido beneficiado, relação da qual decorrem os presentes embargos.

Corretamente, portanto, constata-se, o D. Juízo atribuiu o ônus da sucumbência do presente feito à parte embargada, à luz, também do princípio da causalidade, pois, como visto, houve oposição efetiva ao pedido formulado pelos embargantes. (...)”

Desse modo, não se vislumbra omissão, obscuridade, nem contradição interna no julgado ora atacado, uma vez que abordou o tema citado de forma explícita e fundamentada. Vale registrar que a adoção, pelo julgador, de entendimento diverso daquele que a parte sustenta cabível, não caracteriza os vícios alegados.

Observado, portanto, que os fundamentos que ampararam a decisão embargada estão expostos de forma clara, guardam coerência com a parte dispositiva, e que não há ponto relevante sobre o qual este Relator não tenha se pronunciado, resta evidente a inadequação do meio escolhido para atendimento à pretensão infringente aqui formulada.

Ademais, o enfoque jurídico conferido pela decisão foi suficientemente claro, para dispensar a necessidade de novo debate, com vista à defesa em outras instâncias.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador GILBERTO MATOS
Relator